



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10074.720670/2014-40  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 3302-003.197 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de maio de 2016  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - ADUANA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2013

VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO DO VALOR DE TRANSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS SEQUENCIAIS DO AVA - ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA.

O valor aduaneiro deverá ser determinado com base nos métodos subsequentes previstos, observada a ordem sequencial estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira, sob pena de acarretar a nulidade material do lançamento administrativo.

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO DE ACRÉSCIMOS AO VALOR ADUANEIRO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INFORMAÇÃO NÃO NECESSÁRIAS À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO. FALTA DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DAS DESPESAS DE CAPATAZIA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO). DESCABIMENTO.

Por não representar informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, a não inclusão das despesas com descarga e manuseio (despesas de capatazia) no valor aduaneiro da mercadoria importada não configura conduta típica da infração sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 711, III, do RA/2009.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA. POSSIBILIDADE.

Restando comprovado que o contribuinte dificultou o trabalho da fiscalização, deixando de fornecer documentos que estavam em seu poder, aplica-se a multa prevista no artigo 728, do Regulamento Aduaneiro.

Recurso de Ofício Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Ofício, para restabelecer a multa por embarço à fiscalização, parcialmente vencidos os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède e Walker Araújo, Relator, que davam parcial provimento ao Recurso para restabelecer também a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria e a Conselheira Lenisa Prado e o Conselheiro Domingos de Sá, que negavam provimento ao Recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Walker Araújo - Relator.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício para revisão do acórdão nº 11-48.722, proferido pela 6ª Turma da DRJ/REC, que por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação quanto ao lançamento da multa prevista no RA/2009, art.711, III, por ser incabível no caso concreto, exonerando-se essa exigência; e, por maioria de votos, julgou procedente a impugnação, para exonerar a exigência do crédito tributário referente ao Pis/Pasep-Importação e à Cofins-Importação lançados, em face de nulidade material no procedimento de apuração do valor aduaneiro das mercadorias importadas, bem como para afastar a aplicação da multa prevista no RA/2009, art.728, IV, pela não caracterização da conduta de embarço à ação fiscal.

O Auto de Infração objetiva a cobrança de PIS/COFINS-importação pela falta de inclusão como acréscimo ao valor aduaneiro da parcela referente aos custos de descarga e manuseio de mercadorias importadas pela Recorrente, nos termos do artigo 77, do RA e do artigo 8º, §§ 1º e 2º do Acordo de Valoração Aduaneiro, bem como da multa tipificada no inciso III, do artigo 711, do Regulamento Aduaneiro, ocasionado pela omissão de informações no "acréscimo" anteriormente citado e, por fim, da multa tipificada no artigo 728, inciso IV, alínea "c", do citado regulamento.

Cientificada em 24.03.2014, a Interessada apresentou impugnação em 16.04.2014 (fls.560-582) e requereu a declaração de improcedência da autuação, alegando, em síntese, o seguinte:

### 1 - Equívoco na adoção do 6º Método de Valoração Aduaneira

i) o artigo 25, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003 é claro ao determinar que na aplicação dos métodos substitutivos de valoração aduaneira, deverá ser observado a ordem sequencial estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira;

ii) É evidente a necessidade de declaração de nulidade por vício material do Auto de Infração por violação ao art. 25, inciso I, da IN SRF nº 327/03 e por desatendimento ao art. 2º do Acordo sobre a implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio. Cita jurisprudência da CARF.

**B - Nulidade Formal: NCMS'S não correspondem às DI's relacionadas pela fiscalização**

i) conforme se demonstra pela planilha em anexo (ANEXO II), os NCM's utilizados pela fiscalização no Auto de Infração para o lançamento de ofício realizado não correspondem àqueles efetivamente declarados nas respectivas DI'S registradas, razão pela qual se verifica a nulidade forma do Auto de Infração por violação ao artigo 59, do Decreto nº 70.235/72;

**C - A inaplicabilidade da multa do artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (1% sobre o Valor Aduaneiro)**

i) que os serviços de carga e descarga não foram individualizados por DI, apresentando valor global, razão pela qual a interessada não teve condições de individualizar o serviço por importação;

ii) o Auto de Infração limitou-se a mencionar que "adicionalmente, foi lançado a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro", sem, contudo, fundamentar as razões que levaram à aplicação de tal penalidade.

iii) admitindo-se apenas para fins de argumentação que tenha havido omissão de informação ou a sua prestação de forma incompleta ou inexata, ainda nesta hipótese não seria cabível a aplicação da multa, posto que não houve dolo ou má-fé da Recorrente.

iv) inclusive com base no Ato Declaratório COSIT 10/97 tem-se entendido que não se configura declaração inexata da mercadoria quando não se constata intuito doloso ou má fé do contribuinte, o que mitiga a própria regra do art.136 do CTN; e

v) caso fosse aplicável alguma multa, o que não se entende cabível, que fosse aplicada a multa prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/96, de 75% sobre o valor supostamente não recolhido, ao invés da multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

**C - Inexistência de Embaraço à Fiscalização**

i) Não houve por parte da interessada má-fé ou algum intuito de embaraçar a fiscalização, considerando que os serviços de carga e descarga não foram individualizados por DI, apresentando valor global, razão pela qual a interessada não teve condições de individualizar o serviço por importação tampouco atender as intimações.

**D - Da substituição da DI nº 12/0798382-0 (CANCELADA) pela DI nº 12/0801376-0**

i) Há um PAF em andamento (nº 11684.720863/2013-02 referente ao cancelamento da DI nº 12/0798382-0, que foi substituído pela DI nº 12/0801376-0, sendo que a fiscalização desconsiderou o referido pedido de cancelamento e efetuou o lançamento da multa nas duas DI's, o que gerou um lançamento indevido no valor de R\$ 2.251.569,14.

Reconhecendo expressamente que impugnação apresentada atendia aos demais requisitos de admissibilidade, a 6ª Turma da DRJ/REC julgou procedente a defesa da interessada com base nos fundamentos sintetizados em sua ementa, assim descrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2013*

*VALORAÇÃO ADUANEIRA. AFASTAMENTO DO 1º MÉTODO. UTILIZAÇÃO SEQUENCIAL DOS MÉTODOS PREVISTOS. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.*

*Verificada a não inclusão das despesas com descarga e manuseio no valor aduaneiro das mercadorias declarado nas 85 DI's objeto da fiscalização e, estando assim prejudicado o valor que seria considerado no primeiro (1º) método de valoração aduaneira, justifica-se que este seja substituído. O valor aduaneiro deve ser determinado com base nos métodos subsequentes, observada a ordem sequencial prevista, sob pena de nulidade. Configurada nulidade, por vício material, no procedimento adotado para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas por meio das 85 DI's especificadas neste processo.*

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTOS NULOS. BASE DE CÁLCULO EIVADA DE NULIDADE.*

*Em face da nulidade material constatada na apuração do valor aduaneiro restam prejudicados os lançamentos das diferenças de contribuições sociais incidentes nas importações correspondentes às 85 (oitenta e cinco) DI especificadas no Auto de Infração. Tais diferenças foram apuradas sobre base de cálculo eivada de nulidade.*

*MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA.*

*As omissões apontadas pela fiscalização não estão incluídas no rol descrito nos cinco incisos do § 1º do art. 711 do RA/2009, os quais especificam quanto às informações referidas no inciso III, desse mesmo artigo, as que poderiam suscitar a aplicação da penalidade ali prevista. Multa incabível no caso concreto.*

*MULTA POR EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL.*

*Os fatos descritos no AI não conduzem à caracterização da conduta de embargo à ação fiscal. No caso concreto não cabe a aplicação da multa a esse título.*

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade eis que o débito cancelado pela decisão combatida excede ao limite de alçada previsto pela Portaria MF nº 03/2008, razão pela qual dele conheço.

### ***I - Preclusão da matéria não impugnada pela interessada***

A Interessada não impugnou a matéria concernente a inclusão das despesas de descarga e manuseio no valor aduaneiro da mercadorias importadas, sendo, portanto, matéria preclusa, nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72<sup>1</sup>.

Referida preclusão foi devidamente consignada na decisão recorrida, a saber:

*Em que pese haver a interessada, ora impugnante, no curso do procedimento fiscal que antecedeu o lançamento, haver manifestado que seu entendimento fora diverso, sem perceber a obrigatoriedade da inclusão das despesas de descarga e manuseio no valor aduaneiro das mercadorias importadas, e por essa razão, não haver cuidado de discriminar em sua contabilidade os valores específicos daquelas despesas, não tendo também as notas fiscais de serviço referenciados às operações focadas pela fiscalização apresentado a discriminação daquelas despesas, esclareça-se neste ponto, por oportuno, que na peça impugnatória apresentada em contestação ao lançamento concretizado, objeto do AI de que se cuida neste processo, a r. impugnante não contestou esta matéria específica.*

*Vale dizer, não tendo sido apresentada na peça de resistência nenhuma contra argumentação quanto à obrigatoriedade da inclusão das despesas de descarga e manuseio no valor aduaneiro das mercadorias importadas, este tema não compõe a lide que ora se apresenta ao julgamento deste colegiado, sendo matéria preclusa, conforme preconizado no Decreto nº 70.235/72.*

Assim, resta preclusa a matéria concernente a inclusão das despesas de descarga e manuseio no valor aduaneiro da mercadorias importadas.

### ***II - Nulidade do procedimento fiscal sobre valoração aduaneira***

O Acordo de Valoração Aduaneira expressamente determina os seis métodos de valoração, de aplicação sucessiva, sendo que os métodos substitutivos (segundo ao sexto método) somente são aplicados quando o método anterior revelar-se inaplicável.

O Artigo 1 do AVA (GATT), que trata do Primeiro Método, determina que “o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado”.

Sendo impossível a aplicação do 1º método, outros métodos deverão ser tentados, na ordem sequencial obrigatória, a saber: 2º Método: método do valor de transação de mercadorias idênticas; 3º Método: método do valor de transação de mercadorias similares; 4º Método: método do valor da revenda (ou do valor dedutivo); 5º Método: método do custo de

O sexto método, também conhecido como método dos critérios razoáveis ou do último recurso, merece sua transcrição integral. O Artigo 7 do AVA-GATT dispõe que “se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base o disposto nos Artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994, e com base em dados disponíveis no país de importação.”

Conforme exaustivamente relatado, PETROBRÁS foi, então, intimada a informar os valores da descarga relativamente às Declarações de Importação indicadas no termo de intimação.

Como resposta, o importador afirmou que, “não foi computado, no valor aduaneiro nenhum referente às operações de descarga de produtos importados ANEXO I”.

*Prossegue, afirmando no próximo parágrafo o seguinte:*

*“Os gastos relativos às atividades de descarga e manuseio não estavam associados ao transporte da mercadoria importada e forma incorridos após a chegada da mercadoria no porto alfandegado, onde foram cumpridas as formalidades legais( art. 79 do Decreto nº 6.759/2009 c/c art 5º da IN SRF 327/003)”.*

*Assim, não resta, outra alternativa ao Fisco Federal que não seja a prevista no Acordo de Valoração Aduaneira e indicada no Comentário 7.1, ou seja, os valores aduaneiros declarados em tais DI's devem ser recalculados, fazendo-se uso dos métodos de valoração substitutivos.*

*Foram analisadas todas as 85 declarações de importação que fazem parte do rol coberto pelo Mandado de Procedimento Fiscal, abrangendo o período entre janeiro de 2010 e março de 2013.*

Desse total, simplesmente, não houve, no preenchimento do campo “Acréscimos”, consignação de qualquer valor referente aos gastos de carga, descarga e manuseio em nenhuma DI.

*Entretanto, evidenciando que há legitimidade da inclusão dos gastos de descarga e manuseio no valor aduaneiro em suas importações, PETROBRÁS em várias outras declarações de importação insere tais gastos em suas importações (ANEXO 3).*

*Utilizando o SISCOMEX para acessar todas as importações do Grupo PETROBRÁS, é possível encontrar mercadorias com as mesmas NCM's das DI's abrangidas por esta auditoria.*

*As NCM's em pauta são: 2709.0010 e 2710.1922.*

*Resumindo: encontramos DI's que o importador (PETROBRÁS) vinculou o valor declarado em "Acréscimos" com valores de carga, descarga e manuseio.*

A metodologia aplicada, então, foi encontrar mercadorias com o mesmo NCM (idênticas) e utilizar a de menor valor de descarga para imputação às DI's objeto do presente lançamento.

*Lembrando, ainda, que, como o fiscalizado negou-se a fornecer tais informações, tais dados foram extraídos do SISCOMEX por esta fiscalização.*

*Como o rol de DI's analisadas e tributadas é extremamente grande e com países exportadores diversos não valoramos, por prudência, as mercadorias pelo segundo método.*

*A aplicação do terceiro, quarto e o quinto métodos sucessiva e sequencialmente, também não foi possível. Afinal, não se conseguiu atestar a similaridade exigida pelo AVA (terceiro método descartado) e não se teve acesso a valores internos de revenda nem aos custos de produção dos bens importados (quarto e quinto métodos inviabilizados).*

*Portanto, todas as DIs foram revaloradas pelo sexto método que se baseia na utilização de critérios razoáveis. Considerando os valores de descarga por quilo/tonelada usados como referência, utilizei o menor deles, de acordo com os princípios e regras do AVA.*

*Além disto, é importante destacar que foram utilizadas mercadorias idênticas e importadas em tempo aproximado às autuadas.*

No presente caso, ficou plenamente demonstrada pela fiscalização a impossibilidade de aplicação do 1º Método de Valoração Aduaneira, considerando que a interessada, intimada a fornecer os documentos relativos ao pagamento das despesas de descarga e manuseio das mercadoria importadas, permaneceu silente.

Portanto, diante da inexistência de suporte documental, correto o afastamento do 1º Método.

Já em relação a aplicação dos demais métodos sequenciais, o voto condutor do acórdão recorrido, reconheceu a nulidade do lançamento, por vício material, com base nos seguintes fundamentos:

*A primeira observação deve ser, inescapavelmente, quanto à arguição da interessada, ora impugnante, de que os argumentos explicitados para a adoção do 6º método, especialmente quanto aos dados buscados, e encontrados no SISCOMEX, indicariam que o método que cabia ser utilizado era o 2º método de valoração, e sua não utilização se deu apenas por mera conveniência da autoridade administrativa fiscal, a qual pareceu queixar-se de serem muito numerosas as 85 DI's selecionadas pela própria autoridade aduaneira, e se referindo a mercadorias provenientes de diversos, e muitos, países exportadores.*

*(...)*

*Não há dúvida que a d. fiscalização, ao enunciar o procedimento que adotou, deixou absolutamente clara a preocupação em seguir os critérios determinados para a utilização do 2º método de valoração aduaneira. Notadamente:*

*(a) partiu da explicitação substancial das razões que impediam a utilização do 1º método do AVA;*

*(b) explicitou que todos os dados utilizados para formular uma planilha com indicação dos valores de acréscimo a serem imputados para a devida valoração das 85 DI focadas no AI (respectivos valores de descarga e manuseio) foram extraídos do SISCOMEX, onde foram buscados, e encontrados, sendo dados de outras importações realizadas pelo Grupo PETROBRÁS com mercadorias importadas*

*enquadradas nos mesmos NCM em que foram respectivamente enquadradas as mercadorias objeto das 85 DI cuja valoração se pretendeu substituir;*

*(c) o objetivo traçado foi o de tomar como referência **mercadorias idênticas** (o que queria garantir pelo mesmo código NCM de enquadramento), e explicitou, conforme acima transcrito especialmente nos itens 2, 3, 6 e 7, na descrição do procedimento fiscal, que a metodologia usada era a de encontrar mercadorias idênticas nas DI' tomadas como referência para apuração do valor de descarga e manuseio, a serem imputados respectivamente às 85 DI's objeto do lançamento no AI, e utilizando para esse fim o critério de escolher, dentre as DI pesquisadas com mesmo NCM de enquadramento, as registradas em tempo (período) aproximado às autuadas, de forma a ser apurado, aplicado, o menor valor (médio) de descarga por tonelada, "de acordo com os princípios e regras do AVA" (conforme destacado no Relatório Fiscal, às fls.98, no terceiro parágrafo).*

*Entendo, pelo exposto, que o tipo de dados obtidos conforme descrito acima, no propósito de utilizar o 6º método, a partir de importações registradas e tomadas por referência para atribuir, por amostragem, um valor médio das despesas com descarga e manuseio, apurado para mercadorias idênticas, importadas em período aproximado ao das DI' focadas na autuação, com apuração criteriosa do menor valor de descarga/tonelada, estão consoantes com os mesmos critérios e requisitos exigidos no artigo 2 do AVA, os quais deviam e podiam ser igualmente observados para extrair da pesquisa, no SISCOMEX, o rol expandido de dados que fossem necessários e suficientes à valoração, pelo 2º método, das mercadorias registradas nas 85 DI's especificadas pela fiscalização, a serem valoradas por método substitutivo, e apresentam tal magnitude na quantidade de DI's, abrangendo mercadorias originadas de diversos países exportadores, por decorrência de seleção decidida pela própria autoridade fiscal.*

*Não faz nenhum sentido que isso pudesse ser admitido como justificativa para que a própria fiscalização escapasse da obrigação legal que se impunha, a de utilizar o 2º método de valoração (que estava na vez de uso), independentemente da intensidade de trabalho que tivesse de ser enfrentada.*

*Entendo, s.m.j., que o salto sobre o 2º método de valoração, praticado pela d. autoridade aduaneira, não encontra justificativa plausível, nada se vinculando à alegada intenção de prudência, mas sim por mera conveniência em trabalhar com amostragem menor, não percebendo que essa sua comodidade, além de representar prejuízo ao interesse do contribuinte, constituiu flagrante descumprimento de obrigação legal.*

*Haja vista que chegamos à conclusão de que foi indevidamente desconsiderada a utilização do 2º método de valoração, apenas para não nos omitirmos na presente análise acerca de outro aspecto que ficou, no mínimo, mal explicado pela autoridade lançadora, façamos breves comentários sobre a forma sumária, e também inadequada, com que depois de descartar equivocadamente o 2º método de valoração, conforme demonstramos, a r. autoridade lançadora também saltou sobre os métodos seguintes (terceiro, quarto e quinto).*

É de ser ver que a motivação utilizada pela fiscalização para afastar a aplicação métodos anteriormente está enviada de nulidades, posto que os critérios previstos no AVA para valoração aduaneira não foram respeitados.

Desta forma, entendo que a decisão de primeira instância não merece reparos no tocante a decisão que declarou nulo o lançamento fiscal relativo a exigência do PIS/COFINS-Importação.

***II - A multa por omissão ou prestação inexata de informações tipificada no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro***

Inicialmente, é importante esclarecer que a multa prevista no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro incidiu sobre o valor da mercadoria constante da DI, com acréscimo do valor do custo relativo a descarga e manuseio da mercadoria, este último calculado pela fiscalização através dos critérios explicitados no Termo de Verificação Fiscal e constante na planilha de fls.520-545.

A título exemplificativo, segue abaixo o cálculo realizado pela fiscalização para apurar o novo valor aduaneiro da DI nº 11/088838679-0001:

| DI               | Valor da Mercadoria | Acréscimo Recalculado | Novo Valor Aduaneiro |
|------------------|---------------------|-----------------------|----------------------|
| 11/088838679-001 | 407.741.408,03      | 749.975,65            | 408.491.383,68       |

Desta forma, considerando que o acolhimento da nulidade do lançamento fiscal atingiu apenas os valores relativos ao custo da descarga e manuseio das mercadorias importadas pela Interessada, a multa, caso aplicável, deverá incidir somente sobre o valor da mercadoria indicada nas DI's objeto de análise.

Assim, passamos a análise da aplicação da multa de 1%, tipificada no artigo 711, do Regulamento Aduaneiro.

A fiscalização por entender que a Interessada deixou incluir como acréscimo ao valor aduaneiro da parcela referente aos custos de descarga e manuseio de mercadorias importadas, aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, com base no artigo 711, inciso III, do Decreto 6.759/2009, que assim preceitua:

*“Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158/35, de 2001, art. 84, caput; e Lei no 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):*

*III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

*§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei no 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):”.*

A respeito da aplicação da multa tipificada no dispositivo citado, vale transcrever as orientações previstas o item 44.2, da IN SRF 680/06 e na conclusão da Solução de Consulta Interna nº 26 da COSIT, de 13.09.2013, a saber:

***ANEXO ÚNICO******INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR***

*(...)*

***44.2 - Acréscimos***

*Valores a serem adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar, para composição do valor aduaneiro, conforme a tabela "Acréscimos", administrada pela SRF*

\*\*\*

*13.3. Em suma, a omissão na declaração de qualquer informação constante do anexo único da atual instrução Normativa nº 680, de 2006, ou a sua feitura de maneira incorreta ou incompleta, enseja a aplicação da multa do art. 711, III, do RA.*

(...)

*16. Em conclusão:*

*a) As informações descritas nos incisos do § 1º do art. 711 do RA são exemplificativas.*

*b) A multa do art. 711, III, do RA aplica-se para qualquer informação a ser prestada constante do anexo único da IN SRF nº 680, de 2006, bem como à qualquer outra informação a ser prestada constante de norma complementar.*

*c) A multa do art. 711, III, do RA, é objetiva; não cabe na sua aplicação analisar se ela é ou não necessária ao controle administrativo;*

Dos preceitos normativos acima, conclui-se que:

*a) a multa deve ser aplicada ao importador ou beneficiário de regime aduaneiro que prestar de forma inexata informação de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado;*

*b) as informações referidas no §1º compreendem a descrição detalhada da operação, sem que haja especificação ou restrição do alcance da expressão "descrição detalhada da operação", mas com a inclusão de hipóteses que o legislador quis enumerar; e*

*c) a IN SRF 680/06, disciplinando o despacho de importação, estabeleceu com fulcro no item 44.2 que os contribuintes deverão informar a composição do valor aduaneiro, no campo "acréscimos", dos valores adicionais ao preço da mercadoria.*

É sob essa ótica que deve ser visto se houve por parte da Interessada omissão ou prestação inexata de informação capaz de ensejar a aplicação da multa tipificada na referida norma.

No presente caso, é incontroverso que nas DI's objeto de lançamento, a Interessada deixou de incluir no campo "acréscimo" o valor aduaneiro as despesas de descarga e manuseio, alegando apenas na fase fiscalizatória, como causa excludente de prestar informações, o fato de que as despesas incorridas para o transporte das mercadorias após o seu descarregamento no terminal marítimo não devem compor os valores aduaneiros.

Em que pese a ausência de manifestação da Interessada, em sede de impugnação, da matéria relativa a inclusão dos custos de descarga e manuseio da mercadoria importada no valor aduaneiro, este relator já manifestou entendimento sobre o assunto quando do julgamento dos processos nºs 11613.000062/2009-76 e 11613.00269/2008-60, envolvendo as mesmas parte aqui litigantes, cujo voto vencedor proferido nos acórdãos nº 3302-003.128 e

3302-003.127 de minha relatoria, foi no sentido de manter o lançamento o fiscal relativo à este ponto. Vejamos a ementa de um dos acórdãos citados:

**Valor Aduaneiro. PIS/COFINS-Importação.**

*Os custos de seguro e transporte, bem como de gastos relativos a carga, descarga e manuseio da mercadoria importada auferidas até o porto ou local de importação devem ser considerados no valor aduaneiro para o fim de compor a base de cálculo do PIS/COFINS-importação, conforme previsto no artigo 77, do Decreto 6.759/2009 c/c Artigo 8º, do Acordo de Valoração Aduaneira. (acórdão 3302-003.128)*

Desta forma, entendo que referida infração encontra-se devidamente caracterizada, considerando que a falta de inclusão dos referidos custos no campo "acréscimo" se subsume perfeitamente a hipótese prevista nos citados dispositivos.

Neste aspecto, convém esclarecer que a multa em questão se aplica em decorrência do prejuízo ao controle aduaneiro, sendo que a omissão de prestar corretamente as informações nas DI's - *no presente caso, omissão pela não inclusão do valores relativos ao custo de manuseio e descarga da mercadoria* - , acarreta redução da base de cálculo dos tributos e consequentemente prejuízo ao erário.

Assim, entendo que resta configurada a omissão de informação pela ausência de inclusão dos valores relativos ao custo de carga, descarga e manuseio despendido pela Interessada.

Subsidiariamente, a Interessada alega como causa de excludente de ilicitude, a falta de dolo ou má-fé na omissão de informação, assim como o disposto no ADN COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997.

No presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o artigo 136, do Código Tributário Nacional:

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Nestes termos, ainda que não tenha havido dolo ou má-fé por parte da Interessada ao omitir informações, o prejuízo ao devido controle aduaneiro é inequívoco, sendo exatamente este prejuízo que a referida multa busca evitar e sancionar.

Deste modo, independentemente da existência de dolo ou má-fé, a multa deve ser aplicada em razão da não observância de dever objetivo de prestar as informações que eram de obrigação do administrado (art.711, do RA e IN SRF 680/06).

Já o disposto no ADN Cosit 10/1997 suscitado pela Interessada, foi excluído do ordenamento jurídico (*revogação expressa*) quando da publicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10.09.2002, sendo totalmente inaplicável aos fatos gerados ocorridos nos exercícios de 2010 a 2014.

Aliás, tanto o ADN Cosit 10/1997 quanto o ADN SRF 10/2002, tratavam de exclusão de punibilidade das multas previstas no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, e no artigo 44,

da Lei nº 9.430/96, ocasionada por declaração inexata, motivada por erro de classificação fiscal, o que não é o caso dos autos.

Por fim, também não merece respaldo o argumento utilizado pela Interessada no sentido que não tem meios de apresentar uma base de cálculo efetiva para apuração do PIS/COFINS-Importação, considerando que as Notas Fiscais de Prestação de Serviços de carga e descarga apresentam valor global e não individual por DI.

A uma porque a Interessada não comprovou que os valores cobrados nas Notas Fiscais dizem respeito a diversas mercadorias importadas, inexistindo qualquer vinculação entre o documento fiscal e as DI's. E a duas porque o fato das Notas Fiscais supostamente apresentarem valor global, não é motivo plausível para justificar o não cumprimento de obrigações acessórias.

Assim, resta caracterizada a ocorrência do evento ilícito e a sua perfeita subsunção à hipótese típica, aliada a inexistência de qualquer circunstância excludente de responsabilidade em relação à penalidade aplicada, o que conduz a inarredável conclusão de que é procedente a exigência da dita penalidade.

### ***III - A multa por embarço a fiscalização***

Neste ponto, melhor sorte não resta a parte Interessada.

Com efeito, verifica-se que a Interessada foi diversas vezes intimada para apresentar/informar quais os valores dos gastos relativos à descarga e manuseio das mercadorias importadas vinculadas as DI's objeto de análise, sendo que esta negou-se a fornecer os documentos solicitados pela fiscalização, alegando, para justificar a negativa, o fato de que tais despesas não devem ser incluídas no valor aduaneiro.

Todavia, a Interessada em sede de impugnação trouxe aos autos algumas das Notas Fiscais que deveriam ter sido entregues na fase fiscalizatória, as quais certamente serviriam de suporte à autoridade fiscal para apurar o correto valor dos referidos gastos.

É de se ver, que a Interessada em nenhum momento tentou auxiliar o trabalho da fiscalização, deixando de fornecer documentos que estavam em seu poder, cujo único intuito, até prova em contrário, foi dificultar a correta apuração dos fatos.

Portanto, correta a aplicação de multa por embarço a fiscalização, prevista no artigo 728, do Regulamento Aduaneiro.

### ***IV - Da substituição da DI nº 12/0798382-0 (CANCELADA) pela DI nº 12/0801376-0***

Alega a Interessada que há um PAF em andamento (nº 11684.720863/2013-02) referente ao cancelamento da DI nº 12/0798382-0, que foi substituído pela DI nº 12/0801376-0, sendo que a fiscalização desconsiderou o referido pedido de cancelamento e efetuou o lançamento da multa nas duas DI's, o que gerou um lançamento indevido no valor de R\$ 2.251.569,14.

Primeiramente, vale destacar que na fase fiscalizatória não houve nenhum pedido ou informação prestada pela Interessada, realizada neste processo, noticiando o cancelamento da DI nº 12/0798382-0, sendo que tal informação só veio à tona em sede de impugnação.

Desta forma, é prematuro afirmar que a fiscalização desconsiderou o pedido de cancelamento feito pela Interessada nos autos do PAF em referência.

Já os documentos juntados pela Interessada relativos ao PAF nº 11684.720863/2013-02, nos permite apenas concluir que não houve até o momento análise do pedido de cancelamento, ou seja, não há, como afirmou a Interessada, cancelamento da DI nº 12/0798382-0.

Assim, os documentos não se prestam para confirmar a existência ou não de duplicidade de DI's.

Desta forma, não há como acolher o pedido de cancelamento da DI formulado pela Interessada, considerando que não há decisão proferida nos autos do PAF 11684.720863/2013-02 e, os documentos carreados aos autos não se prestam para confirmar a existência ou não de duplicidade das DI's.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso de ofício, para condenar a Interessada ao pagamento da multa prevista no artigo 711, do Regulamento Aduaneiro, calculada somente sobre o valor das mercadorias indicadas nas DI's objeto de análise, bem como da multa prevista no artigo 728 do mesmo diploma legal.

*(assinado digitalmente)*

Walker Araujo - Relator.

## Voto Vencedor

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator Designado.

Com a devida vênia, a discordância em relação ao bem fundamentado voto do nobre Relator cinge-se apenas à questão atinente à imposição da multa por omissão ou prestação inexata de informação tipificada no art. 711, III, do RA/2009.

O cancelamento da cobrança da referida multa pelo Colegiado julgador de primeiro grau foi fundamentado, em síntese, nos seguintes argumentos:

a) era nulo o valor aduaneiro apurado pela fiscalização e que servira de base de cálculo, para a apuração do valor da referida multa; e

b) as informações acerca do valor da descarga e do manuseio da carga, omitidas nas respostas às intimações fiscais não estavam incluídas no rol descrito nos cinco incisos do § 1º do art. 711 do RA/2009.

De outra parte, o nobre o Relator restabeleceu a cobrança da questionada multa, em síntese, baseado nos seguintes argumentos:

a) a multa deveria incidir somente sobre o valor da mercadoria constantes das respectivas DI, que serviram de amparo as referidas importações, sem o acréscimo dos correspondentes custos da descarga e manuseio das mercadorias importadas, posto que o

acolhimento da nulidade do lançamento fiscal atingira apenas os valores relativos aos citados custos da descarga e manuseio;

b) a falta de inclusão dos referidos custos no campo “acréscimo” das respectivas DI configurava prejuízo ao controle aduaneiro e, portanto, tal conduta subsumia-se perfeitamente a hipótese descrita no art. 711, III, e § 1º, do RA/2009.

Com devido respeito ao entendimento do i. Relator, a razão está com Colegiado julgador de primeiro grau.

No caso, revela-se de todo incoerente, no mesmo procedimento fiscal, admitir que o valor aduaneiro, determinado com base no 6º método do AVA GATT/1994, é inválido ou nulo para fim de base de cálculo da Contribuição para PIS/Pasep- Importação, e, ao mesmo tempo, válido para fim de base de cálculo da multa em apreço.

E a simples substituição do valor aduaneiro calculado pela fiscalização pelo valor da mercadoria declarado na DI, que corresponde ao valor aduaneiro declarado pelo próprio importador, sem o acréscimo dos valores das despesas de descarga e manuseio da carga importada determinados pela fiscalização, também representa evidente contradição, pois, se o valor aduaneiro declarado pelo importador não estava correto, por óbvio, ele não poderia ser utilizado como base de cálculo da questionada multa.

Ora, se o valor aduaneiro declarado na DI pela autuada não se prestava para cálculo dos tributos, pela mesma razão ele também não se prestava para cálculo da multa em apreço. De outra parte, se o valor aduaneiro declarado pela contribuinte for considerado como base de cálculo da multa, não há razão para não adotá-lo como base de cálculo dos tributos incidentes na operação de importação, o que ratifica a inexistência de equívoco na apuração do valor aduaneiro, neste específico caso.

Além disso, por razões diferentes das consignadas no voto condutor do acórdão recorrido, este Redator entende que a falta de acréscimo das despesas de manuseio e descarga (despesas de capatazia) ao valor aduaneiro declarado nas respectivas DI pela autuada não se subsume à hipótese da infração descrita no art. 711, III, do RA/2009, combinado com disposto no seu § 1º, a seguir transcrito:

*Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):*

*[...]*

**III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

**§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):**

**I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador)**

*ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;*

*II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;*

*III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmem sua identidade comercial;*

*IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e*

*V - portos de embarque e de desembarque.*

*[...] (grifos não originais)*

Da leitura do referido preceito legal, extrai-se as condições necessárias e suficientes, para configuração/cometimento da infração em comento.

A condição necessária consiste na prática das seguintes condutas: **omitir** ou **prestar de forma inexata ou incompleta** informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial. Enquanto que a condição suficiente consiste no fato de as referidas informações serem **necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro** apropriado.

No caso, é incontroverso que a autuada não informou nas respectivas DI e, por conseguinte, não incluiu no valor aduaneiro nelas declarado as despesas com descarga e manuseio da carga importada, que, no entendimento deste Redator, integram o valor aduaneiro, por força do disposto no art. 77, II, do RA/2009.

Assim, encontra-se devidamente demonstrada a condição necessária a aplicação da infração em apreço. Porém, resta ainda por demonstrar se tal informação era indispensável para definição do procedimento de controle aduaneiro.

E no âmbito das operações de importação, além das informações descritas nos incisos I a V do § 1º do art. 711 do RA/2009, as informações de natureza administrativo-tributária ou fiscal, relacionadas no art. 21, § 1º, da Instrução Normativa, que trata da definição dos canais de conferência aduaneira na importação, também são necessárias à determinação dos procedimentos de controle aduaneiro, nos termos a seguir transcrito:

*Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:*

*I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;*

*II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;*

*III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e*

*IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.*

*§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:*

*I - regularidade fiscal do importador;*

*II - habitualidade do importador;*

*III - natureza, volume ou valor da importação;*

*IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação;*

*V - origem, procedência e destinação da mercadoria;*

*VI - tratamento tributário;*

*VII - características da mercadoria;*

*VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e*

*IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.*

*[...]*

Da simples leitura dos referidos preceitos regulamentares, verifica-se que o valor aduaneiro e os seus ajustes/acréscimos não constituem elemento ou informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado da mercadoria importada.

Além disso, não há notícia que exista outro ato normativo que determine que a informação ou a inclusão dos valores das despesas com descarga e manuseio da carga importada seja necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro da operação de importação.

Assim, diferente do entendimento do i. Relator, tem-se que o simples fato de ser obrigatória a prestação da informação sobre os valores das despesas com capatazia na DI, conforme determinado no subitem 44.2 da Instrução Normativa SRF 680/2006, não significa que a dita informação seja necessária à determinação do procedimento controle aduaneiro.

No caso, para que seja configurada a infração, além de obrigatória, a informação ainda precisa ser necessária à determinação do procedimento controle aduaneiro. Sem essa condição, por certo, toda e qualquer informação omitida ou prestada de forma incorreta ou inexata na DI configuraria a prática da referida infração, o que não representa o real alcance da norma em comento, conforme demonstrado precedentemente.

Para esse fim, é necessário que ato normativo editado pela RFB explicita que determinada informação ou elemento seja necessário à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, o que ainda não ocorreu com o valor aduaneiro ou com os seus ajustes/acréscimos.

Em relação ao valor aduaneiro, cabe consignar que a partir da vigência da Instrução Normativa SRF 327/2003, que instituiu um novo modelo de controle administrativo do valor aduaneiro, os procedimentos fiscais para verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado às regras e disposições estabelecidas na legislação passaram a ser realizados após o despacho de importação e não mais no curso do referido despacho. Os novos procedimentos foram estabelecidos no art. 31 da referida Instrução Normativa, a seguir reproduzido:

*Art. 31. Os procedimentos fiscais para verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado às regras e disposições estabelecidas na legislação serão realizados após o despacho aduaneiro de importação, sob a responsabilidade da unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do importador e que possua atribuição regimental para executar a fiscalização aduaneira.*

Em decorrência desse nova forma de procedimento, foram extintos os critérios de seleção do despacho aduaneiro no Siscomex para análise do referido valor e a Administração redirecionou seus esforços para as atividades de auditorias pós despacho aduaneiro. Assim, a rotina de exame conclusivo do valor aduaneiro foi absorvida pelos procedimentos de uma auditoria de zona secundária. A apresentação da Declaração de Valor Aduaneiro (DVA), inclusive, deixou de ser obrigatória no momento do despacho, podendo ser exigida relativa à mercadoria objeto de valoração, conforme o método aplicado.

Em face dessa forma procedimental, no curso da fase de conferência aduaneira do despacho, a informação sobre o valor aduaneiro, incluindo os ajustes, deixou de ser necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Com base nessas considerações, chega-se a conclusão que a conduta imputada a autuada não se subsume a hipótese da infração definida no art. 711, III, do RA/2009.

Por todo o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, para manter a exclusão da cobrança da multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro, por falta de informação do valor das despesas de descarga e manuseio da carga importada pela recorrente por meio das DI objeto da presente autuação.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento